



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0000165-76.2011.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de Marcação

Advogado : Fábio Brito Ferreira

Agravado : Antônio Manuel de Azevedo Neto

Advogado : Ednaldo Ribeiro Silva

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente quando as

razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Antônio Manuel de Azevedo Neto ingressou com o presente **Mandado de Segurança**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito do Município de Marcação**, que, ao assumir como Chefe do Poder Executivo cancelou, por meio do Decreto nº 001/2011, a posse dos aprovados - ainda que já nomeados e empossados - em concurso público.

Irresignado com essa situação, o insurgente impetrou o *writ*, ora em análise, pleiteando a sua entrada em exercício junto ao cargo no qual já tinha sido nomeado.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a ordem, determinando a reintegração do impetrante em exercício, junto aos quadros do Município, na condição de motorista - categoria B, subindo os autos apenas por impulso oficial.

O recurso teve seu seguimento negado, fls. 343/353, nos seguintes termos:

À luz dessas considerações, entendo que, sob a reapreciação obrigatória, bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo para reformá-la. Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver

em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De forma ilustrativa, convém mencionar o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter inenes os termos da decisão de primeiro grau.

Inconformado, o **Município de Marcação** ingressou com **Agravo Interno** pretendendo reformar o julgamento monocrático, requerendo, para tanto, a decretação da superveniente perda de objeto do *mandamus*. Alega a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 010/2010, que criou o cargo público em questão, bem como a existência de um novo pronunciamento administrativo, anulando o ato impugnado e assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, para dar seguimento ao reexame necessário, ou, caso não seja esse o entendimento adotado, que os autos sejam postos em mesa para julgamento pelo órgão fracionário, fls. 355/365.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso, o agravante torna aos autos sustentando a superveniência de decisão emanada por esta Corte, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 010/2010 (ADI nº 999.2011.001147-8/001), a qual criou o cargo público em questão. Citou, ainda, a superveniência do Decreto nº 006/2011, que instaurou procedimentos administrativos com contraditório e ampla defesa e a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que enfrentou a questão da ilegalidade do concurso.

Pois bem. Entendo por manter o *decisum* atacado.

A uma, porque conforme consulta realizada no Banco de Dados desta Corte de Justiça, o acórdão lançado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.001147-8/001, ainda não transitou em julgado.

A duas, porquanto a superveniência das disposições posteriores à exoneração do impetrante deve ser submetida ao magistrado singular, responsável pela execução do julgado. Ora, não se está diante aqui de um caso de perda do objeto, mas de prejudicialidade do cumprimento daquela ordem mandamental concessiva da segurança, que determinou a reintegração do impetrante ao cargo para o qual restou aprovado.

O caso não comporta maiores discussões, pois esta Corte de Justiça, em caso idêntico, igualmente já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. POSSE

EFETIVADA. POSTERIOR ANULAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚPLICA REGIMENTAL. **ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE PREJUDICIALIDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- A exoneração de servidor público, mesmo em estágio probatório, por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de amotutela e em virtude da anulação de concurso também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- **Se a ilegalidade (ausência de procedimento administrativo) só fora suprida após a impetração da ordem, em virtude de uma imposição judicial, não é o caso de perda superveniente do objeto do writ, e sim de prejudicialidade no cumprimento da ordem mandamental.** (Aint nº 05820110001847/002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, Data de Julgamento: 18/09/2012).

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator